



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.004627/97-33
Recurso nº : 123.993
Matéria : IRPJ – Ano:1996
Recorrente : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.307

IRPJ– INCONSTITUCIONALIDADE: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

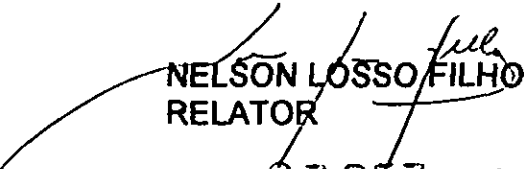
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL: Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10580.004627/97-33

Acórdão nº. : 108-06.307

Recurso nº. : 123.993

Recorrente : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA

RELATÓRIO

Contra a empresa Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 03 do auto de infração:

"Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), no período-base de 1993, exercício-financeiro de 1994, em valor superior a 30% (trinta por cento), do lucro real apurado no ano-calendário de 1996 (31.12.96), infringindo dessa forma, o artigo 42, da Lei nº 8.981 de 23 de janeiro de 1995."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 20/08/99, em cujo arrazoado de fls. 21/40, alega em apertada síntese o seguinte:

1- a MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, é ilegal no que diz respeito à compensação integral dos prejuízos fiscais, sua limitação a 30% do lucro líquido ajustado, com infringência aos princípios constitucionais da irretroatividade e do direito adquirido assegurado no art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque, quando da apuração do prejuízo, a legislação em vigor permitia a sua compensação integral, art. 6º, § 3º e 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a violação ainda das definições estampadas no art. 43 do CTN, relativas ao conceito de renda, sendo tributado o patrimônio e não a renda/lucro;

2- está configurado um verdadeiro empréstimo compulsório, não instituído na forma do art. 148 da Constituição Federal, ao ser efetuada esta limitação de compensação de prejuízos, trazendo à colação diversas ementas de julgados de Tribunais;



Processo nº. : 10580.004627/97-33
Acórdão nº. : 108-06.307

3- transcreve excerto de diversos autores que vão de encontro a seu entendimento;

4- junta cópia de Decisão Judicial em favor de terceiro, também no sentido de considerar os artigos da Lei nº 8.981/95 que trata da limitação da compensação dos prejuízos fiscais a 30% do lucro real como inconstitucional.

Em 13/10/1999 foi prolatada a Decisão nº 763/1999, fls. 54/59, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Decisão definitiva do STF

O Poder Executivo só está autorizado a disciplinar as hipóteses de abstenção, retificação, extinção, desistência de ações fiscais já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais relativamente aos créditos tributários, baseadas em dispositivos declarados inconstitucionais, quando houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade. A arguição de inconstitucionalidade de tributos e contribuições não pode ser apreciada no juízo administrativo, pois falece a ele competência institucional para julgar a legalidade e constitucionalidade de atos normativos, que gozam de presunção de legitimidade.

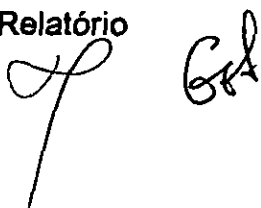
Compensação de Prejuízo Fiscal.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 03/01/2000, AR de fls. 65, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 28/01/2000, em cujo arrazoado de fls. 70/78 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que os órgãos administrativos de julgamento de processos tributários tem o dever de analisar matéria constitucional, transcrevendo excerto de diversos autores e de ementas de acórdãos deste Conselho que vem de encontro a seu entendimento.

É o Relatório



Processo nº. : 10580.004627/97-33
Acórdão nº. : 108-06.307

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, sentença em Mandado de Segurança de fls. 82/90.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento de Imposto de renda, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação do prejuízo fiscal, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter



Processo nº. : 10580.004627/97-33
Acórdão nº. : 108-06.307

original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até



Processo nº. : 10580.004627/97-33
Acórdão nº. : 108-06.307

aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

*§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “*ex tunc*”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)*

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.”



Processo nº. : 10580.004627/97-33
Acórdão nº. : 108-06.307

"Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido."

"Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido."

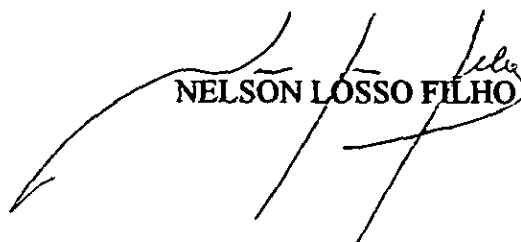
"Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.
Recurso provido."

"Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.
Recurso improvido."

Do exposto acima, concluo com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 70/78.

Sala das Sessões (DF) , em 05 de dezembro de 2000


NELSON LOSSO FILHO

7 